



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500646-93.2022.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante VALDEMIR APARECIDO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34331

Apelação nº 1500646-93.2022.8.26.0153 – Cravinhos

Apelante: VALDEMIR APARECIDO FERREIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DEMONSTRADAS. CONDUTA TÍPICA, ILÍCITA E CULPÁVEL. RETRATAÇÃO INAPLICÁVEL. CONFISSÃO JÁ CONSIDERADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 140, §3º, do Código Penal.
2. A Defesa argumenta com a ausência de culpabilidade pela inimputabilidade do réu, que fazia uso de remédios controlados. Acena com a inexistência de dolo na conduta, ressaltando que familiares também são negros. Postula o reconhecimento da retratação e deduz pedidos subsidiários de reconhecimento da atenuante da confissão e de estabelecimento da pena-base no mínimo.
3. Autoria e materialidade bem demonstradas, observada a palavra da vítima, corroborada por depoimento de testemunha e pela confissão parcial do réu. Inimputabilidade ou semi-imputabilidade na data dos fatos não demonstrada, apresentando-se o réu consciente do ocorrido. Conduta típica bem delineada, demonstrada a culpabilidade. Retratação expressamente inaplicável ao crime de injúria.
4. Dosagem das penas que não merece reparos. Pena-base bem aplicada acima do mínimo legal diante dos maus antecedentes, de resto reconhecida a reincidência, compensada com a confissão. Regime aberto já estabelecido, substituída a pena por restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença (fls. 144/150) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Brandão Sé, ora fazendo parte integrante deste, acrescenta-se que o réu VALDEMIR APARECIDO FERREIRA foi condenado como incurso no artigo 140, §3º, do Código Penal, às

penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, mais 11 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por limitação de fim de semana e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, facultando-se a ele o direito de recorrer solto.

Apelou a Defesa. Argumenta que o estado de saúde físico e mental comprovado documentalmente influenciaram na conduta, consignando que houve influência de medicamentos controlados. Acena com o fato de que a ex-esposa e os filhos do réu são negros, de modo que não haveria razões para a ofensa. Sustenta que inexistiu intenção deliberada ou consciência na prática do ato, a afastar a culpabilidade, nos termos do artigo 26, do Código Penal. Postula assim que seja considerada a inimputabilidade ou semi-imputabilidade e deduz pedido subsidiário de reconhecimento da retratação conforme artigo 143, do Código Penal. Requer, ao final, que seja considerada a atenuante da confissão, além do estabelecimento da pena-base no mínimo legal (fls.153/159).

Bem processado o recurso com oferta das contrarrazões (fls. 163/165), subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento (fls. 187/190), vindo os autos conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Relata a denúncia que no dia 11 de julho de 2022, nas circunstâncias descritas, VALDEMIR injuriou Jorge Ricardo Messias Faustino dos Santos, ofendendo-lhe a dignidade, utilizando-se de elementos referentes à raça e cor.

No dia dos fatos, o denunciado necessitava de auxílio de

ambulância para se dirigir até perícia junto ao INSS, oportunidade em que a vítima, técnico em enfermagem, o acompanhou. Quando atendido por perita do INSS, foi verificado que o acusado não portava alguns documentos necessários, motivo pelo qual foi dispensado da consulta.

Ocorre que, no momento do desembarque da ambulância, o denunciado ofendeu a vítima dizendo *“Desgraçado, por isso eu não gosto dessa raça, você é podre, preto, e eu não gosto de preto”* (sic.).

Materialidade comprovada pelo boletim de ocorrência e pelo restante da prova colhida.

A autoria é igualmente incontestada.

Na fase extrajudicial, o acusado contou que sofreu fratura na coluna e foi submetido a cirurgia, motivo pelo qual não podia andar e recebeu auxílio de ambulância para transporte até o INSS em Ribeirão Preto. Narrou que a vítima o acompanhou até o local, mas sempre permaneceu próximo ao motorista, de modo que foi transportado preso à maca por quatro fitas. Mencionou que durante o trajeto alguns pontos se abriram, mas não percebeu naquele momento. Disse que ao chegar no INSS não teve ajuda do ofendido e, após auxílio dos seguranças, foi informado pela perita que faltava o laudo da fratura, do qual não foi cientificado. Confirmou ter questionado a vítima sobre os laudos, mas ela o destratou, razão pela qual disse que ele era “desgraçado” e que “não gostava dessa raça”. Negou ter proferido outras ofensas (fls. 18/19).

Ao ser ouvido em juízo, o réu admitiu ter chamado o ofendido de “desgraçado” e que disse que “não gostava dessa raça”. Afirmou que estava alterado porque o motorista estava em alta velocidade e que os

pontos inflamaram. Contou tomar remédios há dez anos e que não pensou antes de falar.

A vítima, por sua vez, relatou ter realizado o transporte do réu em razão de perícia agendada. Questionou o réu sobre os documentos necessários e ele respondeu de forma ríspida, sendo colocado na maca. Contou que na portaria do INSS os documentos foram entregues para análise e quando da chegada da perícia o réu se descontrolou e determinou que ele entregasse no local para pegar os documentos, o que lhe foi negado por não possuir autorização. Disse que o réu então passou a ofendê-lo e ameaçá-lo, falando que seu filho fazia parte de facção criminosa. Narrou que ao retornarem para a residência tentava explicar o ocorrido para a esposa e ele arremessou bloco contra o declarante, dizendo que “não gostava de preto” e que “por isso eu não gosto dessa raça”.

O relato foi corroborado pelo depoimento da testemunha Eltelvino, ouvido em audiência, que disse que fizeram transporte do réu até o INSS e que ao ser questionado sobre os documentos respondeu que “vocês estão aqui para fazer o meu transporte, com a documentação eu me viro”. Disse que ao chegar no INSS, o réu passou a agredir os funcionários e transeuntes que pediam calma. Mencionou que no retorno à residência o ofendido foi ajudar o réu a descer da ambulância, oportunidade em que ele determinou que se afastasse e disse que “não gostava dessa raça”. Confirmou que o réu lançou tijolo contra a vítima.

Esse o acervo probatório colhido, que não se pode reputar insuficiente para uma condenação. Não se perca de vista que o artigo 140 do Código Penal busca proteger a honra subjetiva de pessoas determinadas, restando evidente o dolo diante do conteúdo

discriminatório das ofensas com referência a elementos envolvendo a raça e a cor do ofendido.

Nem se diga de demonstração de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu na **data dos fatos aqui examinados** (grifo nosso). Vale ressaltar que os documentos de fls. 72/76 são datados de 17/02/2023, meses depois do ocorrido. Ademais, a ingestão de medicamentos não afasta por si só a culpabilidade do réu, mesmo porque quando do interrogatório se mostrou consciente do ocorrido, relatando os fatos com detalhes e reconhecendo que proferiu ofensas.

Em outras palavras, inexistente demonstração nestes autos que o réu, na data dos fatos narrados na denúncia, tivesse comprometida a sua capacidade de entendimento e autodeterminação.

Ademais, eventual retratação do réu à vítima não o socorre, tendo em vista que a causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 143 do Código Penal, por sua redação expressa, apenas é aplicável aos delitos de calúnia e difamação.

Assim, inviável a absolvição por quaisquer dos argumentos aventados.

Vale ressaltar que a capitulação exposta na denúncia foi a do artigo 140, §3º, do Código Penal. Não se olvida aqui a edição da Lei nº 14.532, de 2023, com entrada em vigor em 11 de janeiro de 2023, a qual replicou a conduta em que incurso o apelante no artigo 2º, da Lei nº 7.716/1989, assim descrita: “Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.

Desta feita, não se caracterizou 'abolitio criminis', pois o

ordenamento jurídico-penal permanece incriminando a conduta, revelada no caso uma continuidade típico-normativa. Todavia, tratando-se de lei penal mais gravosa, será aplicado o preceito secundário anteriormente previsto.

As penas foram dosadas em consonância com o sistema trifásico (art. 68 do CP), fixada a pena base acima do mínimo legal, justificadamente, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão mais 11 dias-multa, destacando o MM. Juiz *a quo* os maus antecedentes comprovados por condenação definitiva anterior (fls. 111/116).

Sem qualquer exacerbação ilegal ou desmotivada no caso, pois é ressaltada a importância da valoração das circunstâncias do crime na dosimetria, anotando-se que o legislador não atribuiu quantitativos fixos e absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais, de forma que a fixação da pena-base não constitui uma operação matemática (AgReg no AREsp nº 1.583.293/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/06/2022). De resto, também é mais sensato e de acordo com o princípio constitucional da individualização das penas punir com maior rigor aqueles que tenham registros criminais, em relação àqueles que porventura não possuam qualquer anotação ou sequer folha de antecedentes, por exemplo.

Ademais, não há *bis in idem* no apenamento, pois os maus antecedentes foram considerados com base em processos diversos daqueles utilizados para o reconhecimento da agravante da reincidência (HC n. 886.584/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; Apelação Criminal nº

1500245-80.2022.8.26.0578, 16ª Câmara de Direito Criminal, rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, j. 19.12.2023).

Na segunda fase, a confissão foi compensada com a agravante da reincidência (0000047-49.2013.8.26.0153 - fls. 111/116). Nesse sentido, o Tema Repetitivo n. 585 do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual **“é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”** (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/06/2022).

Desta feita, ao contrário das alegações defensivas, a confissão, ainda que parcial, foi valorada pelo Juízo de 1º grau.

Por fim, ausentes causas modificadoras, a pena totalizou 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão mais 11 dias-multa, no piso.

O regime inicial escolhido foi o mais favorável, aberto, concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciadas na limitação de final de semana e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Nesse ponto vale destacar que restou beneficiado o réu com a imposição de regime mais brando e substituição por restritivas de direitos, uma vez que a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificariam a imposição de, ao menos, regime intermediário. No entanto, ausente insurgência ministerial, nada se pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidir a respeito.

E se assim foi, nada mais poderia almejar a Defesa.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora